

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.959/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213261-90
Impugnação: 40.010122180-49 (Coob.)
Impugnante: Art Têxtil Ltda. (Coob.)
IE: 062618276.00-51
Autuado: José Marcos de Souza
CNPJ: 08.544021/0001-80
Proc. S. Passivo: Wilson dos Santos Filho/Outro(s)(Coob.)
Origem: PF/César Diamante – Pedra Azul

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Desclassificação, pelo Fisco, da nota fiscal apresentada no momento da interceptação em trânsito, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava. Infração caracterizada nos termos dos artigos 148 e 149, inciso IV do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o lançamento ora apreciado acerca da imputação fiscal de transporte de malha *poliéster* desacobertada de documento fiscal hábil.

No ato da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal nº 000002, de 10/11/07, emitida pelo Autuado, que foi desclassificada pelo Fisco por não corresponder à operação que estava sendo praticada, por se tratar de devolução de mercadoria sendo que não especificava a nota de remessa e que, quando solicitada, verificou-se que tal nota fiscal não possuía carimbo de posto fiscal, além do destinatário da mercadoria declarar que a mesma não chegou a sair do Estado de Minas Gerais, sendo que na nota fiscal tida como de devolução constava carimbo de postos fiscais dos Estados da Bahia, Pernambuco e Rio Grande do Norte.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 31/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/68.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente Processo Tributário Administrativo - PTA trata de transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal, pois a Nota Fiscal nº 000002 apresentada no ato da abordagem foi desclassificada, por se tratar de devolução de mercadoria que não especificava a nota de remessa e que, quando solicitada, verificou-se que a mesma não possuía carimbo de posto fiscal, além do destinatário da mercadoria declarar que a mesma não chegou a sair do Estado de Minas Gerais, sendo que na nota fiscal tida como de devolução constava carimbo de postos fiscais dos Estados da Bahia, Pernambuco e Rio Grande do Norte.

Exige-se o ICMS, MR e a Multa Isolada do art. 55, Inciso II da Lei 6.763/75.

A Impugnante apenas alega que a imputação fiscal está errada, ou seja, os fatos narrados pelo fiscal não se enquadram na legislação vigente. Traz doutrinas para justificar seus argumentos.

O caso em tela é relativamente simples, pois se tem a infringência do art.149, inciso IV do Decreto 43.080/02, que prevê consideração da mercadoria desacoberta quando a documentação apresentada não corresponda à real operação, *in verbis*:

"Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação."

Pode-se constatar a infringência apontada analisando a própria Nota Fiscal nº 000002 apresentada de fls. 05 dos autos, na qual consta a devolução da mercadoria para a empresa Art Têxtil Ltda, situada em Belo Horizonte-MG, sendo que a remetente é situada em Goianinha, no Estado do Rio Grande do Norte. Verificam-se vários carimbos dos postos fiscais no trajeto do remetente ao destinatário, mas sem constar a nota fiscal de remessa. Como nota fiscal de remessa foi apresentada a Nota fiscal 002074, de fls 08 dos autos, na qual não consta nenhum carimbo de posto fiscal, tão pouco declaração do remetente de que a mercadoria foi devolvida antes de chegar ao seu estabelecimento.

Isto posto, pelas provas apresentadas e pela declaração do Impugnante de que as mercadorias não saíram do território mineiro, além de na nota fiscal 002074, de fls 08 dos autos, não constar carimbo de posto fiscal existente no trajeto, comprova-se que a mercadoria teve destino diferente do mencionado na Nota Fiscal 002074 de venda, concluindo que a Nota Fiscal 000002 apresentada não corresponde à real operação.

Destarte, caracterizada está a infração apontada pela fiscalização, devendo as exigências fiscais ser mantidas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

